

### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4º REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 93.04.10090-9/PR

RELATOR

: JUIZ PAIM FALCÃO

APELANTE APELADO

: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : MARISA BUSATTO SANTOS E OUTROS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3º VARA/PR

ADVOGADOS : LUIS SOLON LOMBARDI BASTOS E OUTROS

JOÃO HORTMANN E OUTRO

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. LIBERAÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. LEIS 8.036/90 E 8.162/91. CONSTITUCIONALIDADE.

- 1. A teor do contido no § 1º do art. 6º da Lei 8.162/91, é vedado o saque pela conversão do regime celetista para o estatutário;
- 2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça;
- 3. Apelo e remessa oficial providos.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4º Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Porto Alegre, 24 de fevereiro de 1994 (data do julgamento).

JUIZ PAIM FALCÃO Presidente e Relator

nas

ACORDÃO PUBLICADO N O D. J. U. 0 E Ũ 6 ABR 1994



## PODER JUDICIARIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4º REGIÃO APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 93.04.10090-9/PR

### RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetra do contra ato do Superintendente Regional da CEF, no qual os Impetrantes objetivam a liberação dos valores depositados a título de FGTS, em razão da mudança de regime jurídico de celetista para estatutário.

Sentenciando, o Juízo "a quo" concedeu a segurança.

Inconformada, apelou a CEF argumentando que o enunciado da Súmula 178 do extinto TFR está su perado, eis que não foi recepcionado pelas disposições da Lei nº 8.036/90 que, em seu art. 20, contempla as hipóteses exaustivas de movimentação de contas de FGTS.

Contra-arrazoados, vieram-me os autos.

É o relatório.

JUIZ PAYM FALCÃO



# PODER JUDICIARIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4º REGIÃO APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 93.04.10090-9/PR

#### VOTO

Postulam os Impetrantes, nos presentes au tos, a liberação das contas vinculadas ao FGTS, em decorrência da mudança de regime jurídico de celetis ta para estatutário, pretensão esta acolhida em sentença.

Sem razão, no entanto, os Impetrantes, me recendo ser reformada a sentença.

É que, a teor do disposto no §1º do art. 6º da Lei nº 8.162/91, é vedado o saque pela conversão de regime e tal dispositivo não é inconstitucional, conforme precedente do STJ no RESP nº 33236, DJ de 16/08/93, pg. 15.997, Rel. Min. Adhemar Maciel, a seguir transcrito:

"ADMINISTRATIVO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDI CO: CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. MOVIMENTA ÇÃO DO FGTS. PARÁGRAFO 1º DO ART. 6º DĀ LEI Nº 8.162/91. LEI Nº 8.036/90, ART.20, I. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. I - Não é inconstitucional o §1º, do art. 6º da Lei nº 8.162/91, que veda o saque do FGTS no caso de mudança de regime jurídico celetista para o estatutário. A conver são dos regimes não é forma de extinção da relação empregatícia e não permite, em de correncia, a movimentação dos saldos de FGTS.

II- Recurso Especial provido."

Assim sendo, voto no sentido de dar prov $\underline{i}$  mento ao Apelo e à Remessa Oficial para denegar a o $\underline{r}$  dem.

JUIZ PA'M FALCÃO RELATOR

Voto nº 7486 9271